

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.080 DE 05 DE JULHO DE 2017.**

**“Institui as atribuições, prerrogativas, deveres e vedações dos servidores públicos lotados no cargo de carreira de Agente de Fiscalização, Fiscal de Tributos I e Fiscal de Tributos II do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 1º** São atribuições dos servidores públicos integrantes do Cargo da Agente de Fiscalização, Fiscal de Tributos I e Fiscal de Tributos II do Município:

I - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento de créditos tributários e cobrança administrativa dos tributos de competência no âmbito deste Município;

II - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio;

III - assistir aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal;

IV - gerenciar os cadastros fiscais municipais e acessar os demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

V - emitir parecer conclusivo sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação tributária;

VI - elaborar e examinar as formalidades dos processos administrativos tributários, atinentes à preparação para inscrição de crédito tributário em dívida ativa;

VII - compor o órgão colegiado competente para julgar, em primeira e segunda instância, os recursos voluntários e os de ofício, referentes aos processos administrativos, tributários e fiscais.

VIII - elaborar sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a relacionados à competência tributária municipal.

IX- apreciar e dar solução a consultas tributárias, nos termos da legislação tributária;

X - acompanhar as transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Código Tributário do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

XI - planejar, dirigir, gerenciar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da administração tributária e fiscal.

XII - Verificar a ocorrência do fato gerador dos tributos de competência do Município;

XIII - efetuar o lançamento dos tributos de competência do Município e a respectiva notificação dos sujeitos passivos;

XIV - realizar visitas, vistorias e verificações 'in loco' em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, requerer documentos, livros fiscais e quaisquer outras espécies de expedientes necessários à análise da situação tributária dos sujeitos passivos;

XV - proceder as inscrições em Dívida Ativa e respectivas notificações;

XVI - cumprir e fazer cumprir a legislação tributária;

XVII - lavrar autos de infração, aplicando sanções; manifestar-se em todos os expedientes relacionados com a legislação tributária;

XVIII - auxiliar em estudos para aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais, inclusive em estudos para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal;

XIX - apresentar relatórios de atividades e outras tarefas correlatas;

XX - Realizar o acompanhamento, o lançamento e a fiscalização do Imposto Territorial Rural - ITR;

## **CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS**

**Art. 2º** São prerrogativas dos servidores públicos integrantes do Cargo da Agente de Fiscalização, Fiscal de Tributos I e Fiscal de Tributos II do Município:

I - a constituição do crédito tributário mediante lançamento;

II - o início imediato da ação fiscal, independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;

III - a conclusão da ação fiscal;

IV - a coordenação, o planejamento e o controle da ação fiscal;

V - o livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário ou fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

VI - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o pleno exercício de suas atribuições, nos termos do art. 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - o livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções;

VIII - a atuação de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhando de cadastro e de informações econômico-fiscais.

IX - o recebimento de informações de interesse público oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

## **CAPÍTULO III DOS DEVERES**

**Art. 3º** São deveres dos servidores públicos integrantes do Cargo de Agente de Fiscalização, Fiscal de Tributos I e Fiscal de Tributos II do Município:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;

IV- declarar-se em suspeição, quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

V- representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais.

VI - participar de pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VII- comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

VIII- elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure o ilícito de qualquer natureza.

#### **CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES**

**Art. 4º** É proibido, aos servidores públicos integrantes do Cargo de Agente de Fiscalização do Município, Fiscal de Tributos I e Fiscal de Tributos II, atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

I - em que é parte, ou tenha qualquer interesse;

II - onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

III - nas demais situações previstas nas Leis Federal, Estadual e Municipal;

IV - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

V - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio ou prestação de serviços, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

**PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**  
Prefeito